



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros”



DECRETO MUNICIPAL Nº 005 DE 08 DE JANEIRO DE 2020.

ESTABELECE OS PRAZOS E FORMAS PARA PAGAMENTO DAS TAXAS E TRIBUTOS DE LANÇAMENTO DIRETO OU DE OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAI-RR, PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUCAJAI, ESTADO DE RORAIMA, **ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 59, Inciso VI da Lei Orgânica do Município, combinados com o Artigo 45 da LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2014 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014 - Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação dos procedimentos tributários, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a justiça fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar o Órgão Tributário do Município de MUCAJAI, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECRETA:

Art. 1º Fixa o Calendário Tributário do Município para o exercício de 2020 (CATRIM), estabelecendo os prazos e formas para pagamento dos tributos de lançamento direto ou de ofício, obedecendo aos seguintes prazos de vencimentos, cujas parcelas serão iguais ou consecutivas.

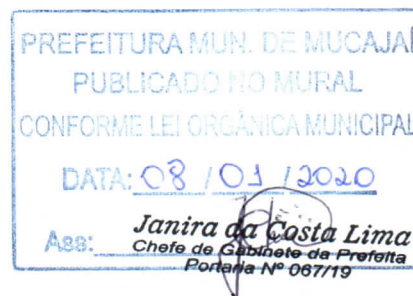




TABELA I

TRIBUTOS E TAXAS	Nº de Parcelas	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.
		Cota Única	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela
IPTU/COSIP	05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	30/09
TLEA	01	30/03	-	-	-	-	-
RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE TÁXI/MOTO TÁXI	04	31/03	30/04	29/05	30/06	31/07	-
ISS POR ESTIMATIVA AUTÔNOMOS/TAXISTAS	01	31/12	-	-	-	-	-

Art. 2º Todos os contribuintes que efetuarem a quitação dos tributos em cota única até data de vencimento acima discriminada, terão descontos de **10%** (dez por cento) sobre valor do tributo conforme art. 94 da LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2014 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Art. 94. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o limite de 10% (dez por cento)”.

Art. 3º O IPTU será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, com as alíquotas conforme art. 125 da Lei Complementar nº 412/2014, de 31 de dezembro de 2014.

Art. 125. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

I – Imóveis edificados:

a) Exclusivamente residenciais: 0,5%

b) Imóveis com edificações destinadas a atividades industriais: 0,5%

c) Imóveis com edificações destinadas a atividades comerciais: 1%



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros”



II – Imóveis não edificados: 2%

§ 1º As alíquotas para aqueles contribuintes que tiverem até 3 (três) imóveis não edificados, serão de 2% (dois por cento), a partir de 4 (quatro) imóveis não edificados a alíquota será de 3% (três por cento).

§ 2º Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:

I – 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio;

II – 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividade industrial.

Art. 4º Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Art. 5º A Taxa de Coleta de Lixo – TCL, pela utilização dos serviços, no imóvel urbano ou em zona de expansão urbana, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta de lixo relativo ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme expressa no Artigo 181 e TABELA II, da LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2014, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI – RR
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros”



TABELA II

HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA TCL A SER APLICADA								
EM UFM CONFORME ATIVIDADE E ÁREA CONSTRUÍDA (M²).								
TCL	UFM	Nº de Parcelas	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.
			Cota Única	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela
1. Imóveis Comerciais ou Industriais		05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	29/09
1.1- Até 50 m ²	30	05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	29/09
1.2- de 51 a 100 m ²	40	05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	29/09
1.3- de 101 a 250 m ²	60	05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	29/09
1.4- de 251 a 500 m ²	70	05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	29/09
1.5- de 501 a 750 m ²	100	05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	29/09
1.6- de 751 a 1000 m ²	150	05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	29/09
1.7- Acima de 1000 m ²	200	05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	29/09
2. Imóveis exclusivamente residenciais	20	05	29/05	29/05	30/06	31/07	31/08	29/09

§ 1º O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo.

§ 2º Imóveis verticalizados ou horizontalizados que tiverem a partir de 4 (quatro) unidades edificadas, considerar-se-á condomínios ou galerias comerciais e será cobrada a Taxa de Coleta de Lixo sobre as unidades, com redutor de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI – RR
GABINETE DA PREFEITA
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município de MUCAJÁI-RR, e será cobrado conforme expressa disposições da Lei municipal nº 488 de 28 de dezembro de 2018.

Art. 7º A Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF/TFF) tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização das informações de localização, funcionamento e publicidade e em razão de alteração dos dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas, conforme expresso no Artigo 194 e TABELA III, da LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2014, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

TABELA III

TLLIF/TFF	UFM	Nº de Parcelas	Venc.
			Cota Única
Até 50 m ²	50	01	31/03
De 51 m ² a 100 m ²	75	01	31/03
De 101 m ² a 250 m ²	100	01	31/03
De 251 m ² a 500 m ²	150	01	31/03
De 501 a 750 m ²	200	01	31/03
De 751 a 1000 m ²	250	01	31/03
Acima de 1000 m ²	300	01	31/03

Art. 8º A Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária (TRFS), será devida, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores, pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.



§ 1º O pagamento da TRFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual, conforme expresso no Artigo 196 e TABELA V, da LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2014 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

TABELA IV

HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS, POR ÁREA CONSTRUÍDA (M ²).								
TRFS	UFM	Nº de Parcelas	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.
			Cota Única	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela
Até 50 m ²	30	01	31/03	-	-	-	-	-
de 51 a 100 m ²	50	01	31/03	-	-	-	-	-
de 101 a 250 m ²	70	01	31/03	-	-	-	-	-
de 251 a 500 m ²	130	01	31/03	-	-	-	-	-
de 501 a 750 m ²	180	01	31/03	-	-	-	-	-
de 751 a 1000 m ²	210	01	31/03	-	-	-	-	-
Acima de 1000 m ²	250	01	31/03	-	-	-	-	-

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho, 08 de janeiro de 2020.

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
Prefeita de Mucajaí-RR